



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.479, DE 2012

(Do Sr. Augusto Coutinho)

Altera o art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para estabelecer a obrigatoriedade de instalação de medidor de combustível digital em veículos automotores.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

VIAÇÃO E TRANSPORTES E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIACÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º. O art. 105 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido dos seguintes dispositivos:

“Art. 105.

.....
VIII – medidor digital numérico de combustível, contendo no mínimo três dígitos, que indique em litros a quantidade de combustível existente no reservatório do veículo automotor.

.....
§ 7º O Contran deverá estabelecer as especificações técnicas e o cronograma de implantação do medidor digital de combustível em até um ano a partir da publicação desta lei, aplicando-se o disposto no inciso VIII em um prazo máximo de quatro anos a partir da regulamentação do Contran a todos os veículos automotores importados e aos fabricados, montados e encarroçados no Brasil e comercializados no território nacional.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Notícias envolvendo problemas como cartéis, adulterações, falsificações no setor de combustíveis tornaram-se corriqueiras nas principais revistas, telejornais e jornais no Brasil.

O consumidor brasileiro encontra-se suscetível a inúmeras manobras utilizadas por quadrilhas que burlam a lei e a fiscalização para conseguirem obter lucro a qualquer custo, mesmo que isso implique prejuízos ao consumidor.

O exemplo do exposto foi a reportagem exibida em pelo Programa Fantástico da Rede Globo em 08 de janeiro do corrente ano. Foram realizadas filmagens de consumidores abastecendo seus veículos em postos de combustíveis em diversos pontos do território brasileiro, nas quais houve o flagrante de frentistas e gerentes acionando, por controle remoto, um dispositivo instalado nas bombas de combustíveis, que tinha por objetivo reduzir a quantidade de combustível que entrava no tanque do automóvel sem qualquer alteração no que a bomba indicava. Ou seja, o consumidor pagava por determinada quantidade de litros, mas na verdade, somente parte do combustível efetivamente havia abastecido o tanque. Ressalte-se a credibilidade desta reportagem, visto que a mesma foi auditada pela Associação Brasileira de Combate à Fraude, bem como os testes foram feitos pela empresa Falcão-Bauer, a maior do Brasil no setor de controle de qualidade, e credenciada pelo Inmetro. Além disso, a reportagem apresentou imagens dos responsáveis pela comercialização do dispositivo e pela manutenção das bombas adulteradas.

A reportagem corroborou o que muitos já imaginavam. Como se não fosse suficiente a adulteração de combustível amplamente denunciada por todo território brasileiro, alguns proprietários de postos de combustíveis criam mecanismos para lesar o consumidor.

O uso de um medidor de combustível digital com números implica a possibilidade de o consumidor não ser enganado, bem como dá ensejo à fiscalização e eventual denúncia por qualquer cidadão que se sentir lesado. Isso porque a verificação de um abastecimento rotineiro seria efetuada por meio de uma operação simples: a quantidade de combustível abastecido deve corresponder àquela que aparece no mostrador da bomba de combustível, e caso já exista combustível no reservatório, basta que o consumidor efetue a soma da quantidade de combustível já existente à quantidade indicada pela bomba.

O poder público deve agir de forma efetiva, fiscalizando e proporcionando todos os meios de transparência para que a própria sociedade possa exercer uma fiscalização sobre a qualidade e quantidade de combustível que está consumindo.

Destarte, o Estado não pode ser conivente com os atos que ludibriam a população. Ao contrário, deve tomar medidas preventivas e repressivas a fim de coibir atos contínuos que geram prejuízos ao consumidor e atentam contra a Lei.

Por fim, vale salientar que o prazo estipulado por essa proposição se faz necessário para os fabricantes e montadoras de veículos automotores adequarem-se à nova norma, evitando, assim, que este grupo seja onerado.

Ante o exposto, é de suma importância a aprovação deste projeto, razão pela qual contamos com o apoio dos nobres pares.

Sala de Sessões, 20 de março de 2012.

Dep. Augusto Coutinho
DEMOCRATAS/PE

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI
--

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO IX
DOS VEÍCULOS

.....

Seção II

Da Segurança dos Veículos

.....

Art. 105. São equipamentos obrigatórios dos veículos, entre outros a serem estabelecidos pelo CONTRAN:

I - cinto de segurança, conforme regulamentação específica do CONTRAN, com exceção dos veículos destinados ao transporte de passageiros em percursos em que seja permitido viajar em pé;

II - para os veículos de transporte e de condução escolar, os de transporte de passageiros com mais de dez lugares e os de carga com peso bruto total superior a quatro mil, quinhentos e trinta e seis quilogramas, equipamento registrador instantâneo inalterável de velocidade e tempo;

III - encosto de cabeça, para todos os tipos de veículos automotores, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN;

IV - (VETADO)

V - dispositivo destinado ao controle de emissão de gases poluentes e de ruído, segundo normas estabelecidas pelo CONTRAN.

VI - para as bicicletas, a campainha, sinalização noturna dianteira, traseira, lateral e nos pedais, e espelho retrovisor do lado esquerdo.

VII - equipamento suplementar de retenção - air bag frontal para o condutor e o passageiro do banco dianteiro. [\(Inciso acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 1º O CONTRAN disciplinará o uso dos equipamentos obrigatórios dos veículos e determinará suas especificações técnicas.

§ 2º Nenhum veículo poderá transitar com equipamento ou acessório proibido, sendo o infrator sujeito às penalidades e medidas administrativas previstas neste Código.

§ 3º Os fabricantes, os importadores, os montadores, os encarroçadores de veículos e os revendedores devem comercializar os seus veículos com os equipamentos obrigatórios definidos neste artigo, e com os demais estabelecidos pelo CONTRAN.

§ 4º O CONTRAN estabelecerá o prazo para o atendimento do disposto neste artigo.

§ 5º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo será progressivamente incorporada aos novos projetos de automóveis e dos veículos deles derivados, fabricados, importados, montados ou encarroçados, a partir do 1º (primeiro) ano após a definição pelo Contran das especificações técnicas pertinentes e do respectivo cronograma de implantação e a partir do 5º (quinto) ano, após esta definição, para os demais automóveis zero quilômetro de modelos ou projetos já existentes e veículos deles derivados. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

§ 6º A exigência estabelecida no inciso VII do *caput* deste artigo não se aplica aos veículos destinados à exportação. [\(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.910, de 18/3/2009\)](#)

Art. 106. No caso de fabricação artesanal ou de modificação de veículo ou, ainda, quando ocorrer substituição de equipamento de segurança especificado pelo fabricante, será exigido, para licenciamento e registro, certificado de segurança expedido por instituição técnica credenciada por órgão ou entidade de metrologia legal, conforme norma elaborada pelo CONTRAN.

.....

.....

FIM DO DOCUMENTO
